



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.501 - SE (2013/0364109-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S)
DANIELLE FERREIRA GLIELMO
FRANCIMEIRE HERMOSINA DE BRITO E OUTRO(S)
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARTEMIO OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VÍNCULOS CONTRATUAIS DISTINTOS, SUBMETIDOS À NORMATIZAÇÃO E PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS. PLANO DE BENEFÍCIOS SUBMETIDO À LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001. VEDAÇÃO ESTABELECIDADA PELO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001 À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO QUE SEJA PROGRAMADA E CONTINUADA, SEM QUE TENHA HAVIDO CESSAÇÃO DO VÍNCULO DO PARTICIPANTE COM A PATROCINADORA. TESE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. DESCABIMENTO. OUTROSSIM, SÓ HÁ DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO - NOS MOLDES DO REGULAMENTO VIGENTE DO PLANO - NO MOMENTO EM QUE O PARTICIPANTE PASSA A TER DIREITO AO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Na previdência privada, o sistema de capitalização constitui pilar de seu regime - baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado. Nessa linha, os planos de benefícios de previdência complementar são previamente aprovados pelo órgão público fiscalizador, de adesão facultativa, devendo ser elaborados com base em cálculos matemáticos, embasados em estudos de natureza atuarial, e, ao final de cada exercício, devem ser reavaliados, de modo a prevenir ou mitigar prejuízos aos participantes e beneficiários do plano (artigo 43 da ab-rogada Lei n. 6.435/1977 e artigo 23 da Lei Complementar n. 109/2001).

2. A ab-rogada Lei n. 6.435/1977, dentre outras disposições, estabelecia que as entidades fechadas eram consideradas complementares do sistema oficial de previdência e assistência social, cabendo às patrocinadoras supervisionar e proporcionar garantia aos compromissos assumidos para com os participantes dos planos de benefícios.

3. Com a Emenda Constitucional n. 20 de 1998, a Carta Magna passou a estabelecer a autonomia do regime de previdência complementar em relação ao regime geral de previdência social e a dispor, no art. 202, § 3º, ser vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

4. Nesse contexto, com o advento da Lei Complementar n. 108/2001 - Diploma cuja edição foi determinada pelo art. 202, § 4º, da CF -, o ordenamento jurídico passou a contar com novas normas para os planos de benefícios, estabelecendo - em regra jurídica cogente de eficácia imediata contida no art. 3º, I, da Lei Complementar n. 108/2001, a vincular, independentemente de alteração regulamentar ou estatutária, participantes, entidade de previdência privada, órgãos públicos regulador e fiscalizador - carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada.

5. Embora a relação contratual de previdência privada não se confunda com a relação de emprego mantida pelo participante com a patrocinadora, a vedação ao recebimento de benefício de previdência complementar sem que tenha havido o rompimento do vínculo trabalhista, em vista das mudanças operadas no ordenamento jurídico, não é desarrazoada, pois refletirá no período médio de recebimento de benefícios pela coletividade de beneficiários do plano de benefícios. Ademais, o fundamento dos planos de benefícios de previdência privada não é o enriquecimento, mas permitir uma continuidade no padrão de vida do participante, na ocasião em que se torna assistido.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0364109-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.415.501 / SE**

Números Origem: 201110100653 2012206042 2012213475 25652012

PAUTA: 22/05/2014

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : DANIELLE COSTA NASCIMENTO NERES
ANA PAULA MILET E OUTRO(S)
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ARTEMIO OLIVEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.501 - SE (2013/0364109-4)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : DANIELLE COSTA NASCIMENTO NERES
ANA PAULA MILET E OUTRO(S)
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARTEMIO OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Artemio Oliveira de Andrade ajuizou ação em face de Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros. Narra que a ré é entidade de previdência privada fechada, patrocinada pela Petrobras, com a finalidade de conceder benefícios previdenciários aos participantes, empregados da patrocinadora. Aduz que obteve aposentadoria pelo INSS, mas que a ré arbitrariamente vem se recusando a conceder suplementação de aposentadoria, ao argumento de que, como requisito, é necessário que o participante efetue o desligamento de sua empregadora - "frustrando a expectativa inicial de que obteria uma suplementação de aposentadoria assim que concedida a aposentadoria pelo Órgão oficial (INSS)". Aduz que, além de não ter concedido o benefício, permanece cobrando contribuição - o que gera enriquecimento ilícito para a ré.

O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Aracaju julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a requerida a efetuar o pagamento do benefício nos moldes do regulamento vigente, assim como das prestações vencidas e vincendas.

Interpuseram as partes litigantes apelação para o Tribunal de Justiça de Sergipe, que deu parcial provimento apenas ao recurso do autor.

A decisão tem a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO COMANDO SENTENCIAL - ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA A LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A EMPREGADORA (PETROBRÁS) - DESNECESSIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DETENTOR DE AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - LITISCONSÓRCIO INEXISTENTE - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR - MÉRITO - IMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 321 DO STJ - CONTRATO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADESÃO FIRMADO SOB A BATUTA DO REGULAMENTO BÁSICO EDITADO PELA APELANTE EM 1975 - PREVISÃO ESTATUTÁRIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA COMPLEMENTAR, APENAS E TÃO SOMENTE MEDIANTE APOSENTAÇÃO DO BENEFICIÁRIO JUNTO AO ÓRGÃO DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA - POSTERIOR EXIGÊNCIA ACERCA DA DESVINCULAÇÃO EMPREGATÍCIA - LEI COMPLEMENTAR 109/2001, ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE NÃO SE APLICA AO CONTRATO FIRMADO PELAS PARTES, EIS QUE AQUELE FORA SUBSCRITO DE FORMA PRETÉRITA Á EDIÇÃO DO NOVO ORDENAMENTO JURÍDICO - PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO ATO JURÍDICO PERFEITO - EQUILÍBRIO FINANCEIRO - MALFERIMENTO - INOCORRÊNCIA - RECURSO APRESENTADO POR ARTÊMIO DE OLIVEIRA DE ANDRADE - DESCONTOS REALIZADOS A TÍTULO DE "CONTRIBUIÇÃO PETROS" PARA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, QUANDO JÁ APOSENTADO PERANTE A PREVIDÊNCIA PÚBLICA - DESCONTOS INDEVIDOS - DEVER DE RESTITUIÇÃO - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - RECURSO DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL CONHECIDO E IMPROVIDO - RECURSO DE ARTÊMIO OLIVEIRA DE ANDRADE CONHECIDO E PROVIDO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA SINGULAR.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Interpôs a entidade de previdência privada recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, sustentando divergência jurisprudencial e violação aos arts. 5º, 93, 170, 194, 195, 201 e 202 da CF; 6º da LINDB; 46, 47, 268 e 295 do CPC; 16, 17, 18, 68 e 75 da Lei Complementar n. 109/2001; 3º e 16 da Lei Complementar n. 108/2001 e 3º do CDC.

Alega a recorrente que o Tribunal local determinou fosse observado o regulamento vigente por ocasião da adesão do recorrido ao plano de benefícios, em violação às normas de regência.

Afirma que a concessão do benefício, sem que tenha havido a cessação do vínculo do empregado com a patrocinadora, viola o disposto expressamente no art. 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 108/2001.

Aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 108/2001 e 17, parágrafo único, da Lei Complementar n. 109/2001, "ao disporem sobre a necessidade de cessação do vínculo do empregado com o empregador para a concessão de benefício de suplementação de aposentadoria e da aplicabilidade das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível ao benefício de aposentadoria".

Pondera que, em atenção ao disposto no art. 17, parágrafo único, da LC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

109/2001, ao recorrido deve ser aplicado o regulamento do momento em que vier a se desligar da patrocinadora - "o que não aconteceu até o presente momento".

Expõe que o recurso é baseado "em normas constantes em Leis Complementares Federais especiais, que regulam as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, em entendimento pacífico deste Colendo Tribunal Superior, não há, portanto, se falar em emprego infundado de normas regulamentares inaplicáveis ao caso em análise, baseado em princípios laborais".

Diz que a relação jurídica é de natureza previdenciária, por isso deve ser analisada conforme o "direito previdenciário, suas normas e princípios, posto que a presente ação tramita no âmbito cível e não há qualquer razão à aplicação da legislação trabalhista, seja pela incompetência desse juízo, seja porque a norma especial prevalece sobre a norma geral".

Assevera que, no regime de previdência privada, é necessária a prévia constituição de reservas, diversamente do regime de caixa da previdência oficial, por isso, consoante os arts. 195 da CF e 19 da Lei Complementar n. 109/2001, além dos estatutos e regulamentos da Petros, o pleito exordial não deve prosperar.

Em contrarrazões, afirma o recorrido que: a) não houve demonstração da divergência jurisprudencial; b) a recorrente pretende o reexame de provas; c) não houve prequestionamento; d) incide ao caso a Súmula 83/STJ a obstar o conhecimento do recurso.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.501 - SE (2013/0364109-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : DANIELLE COSTA NASCIMENTO NERES
ANA PAULA MILET E OUTRO(S)
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARTEMIO OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VÍNCULOS CONTRATUAIS DISTINTOS, SUBMETIDOS À NORMATIZAÇÃO E PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS. PLANO DE BENEFÍCIOS SUBMETIDO À LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001. VEDAÇÃO ESTABELECIDADA PELO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001 À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO QUE SEJA PROGRAMADA E CONTINUADA, SEM QUE TENHA HAVIDO CESSAÇÃO DO VÍNCULO DO PARTICIPANTE COM A PATROCINADORA. TESE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. DESCABIMENTO. OUTROSSIM, SÓ HÁ DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO - NOS MOLDES DO REGULAMENTO VIGENTE DO PLANO - NO MOMENTO EM QUE O PARTICIPANTE PASSA A TER DIREITO AO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Na previdência privada, o sistema de capitalização constitui pilar de seu regime - baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado. Nessa linha, os planos de benefícios de previdência complementar são previamente aprovados pelo órgão público fiscalizador, de adesão facultativa, devendo ser elaborados com base em cálculos matemáticos, embasados em estudos de natureza atuarial, e, ao final de cada exercício, devem ser reavaliados, de modo a prevenir ou mitigar prejuízos aos participantes e beneficiários do plano (artigo 43 da ab-rogada Lei n. 6.435/1977 e artigo 23 da Lei Complementar n. 109/2001).

2. A ab-rogada Lei n. 6.435/1977, dentre outras disposições, estabelecia que as entidades fechadas eram consideradas complementares do sistema oficial de previdência e assistência social, cabendo às patrocinadoras supervisionar e proporcionar garantia aos compromissos assumidos para com os participantes dos planos de benefícios.

3. Com a Emenda Constitucional n. 20 de 1998, a Carta Magna passou a estabelecer a autonomia do regime de previdência complementar em relação ao regime geral de previdência social e a dispor, no art. 202, § 3º, ser vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

4. Nesse contexto, com o advento da Lei Complementar n. 108/2001 - Diploma cuja edição foi determinada pelo art. 202, § 4º, da CF -, o ordenamento jurídico passou a contar com novas normas para os planos de benefícios, estabelecendo - em regra jurídica cogente de eficácia imediata contida no art. 3º, I, da Lei Complementar n. 108/2001, a vincular, independentemente de alteração regulamentar ou estatutária, participantes, entidade de previdência privada, órgãos públicos regulador e fiscalizador - carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada.

5. Embora a relação contratual de previdência privada não se confunda com a relação de emprego mantida pelo participante com a patrocinadora, a vedação ao recebimento de benefício de previdência complementar sem que tenha havido o rompimento do vínculo trabalhista, em vista das mudanças operadas no ordenamento jurídico, não é desarrazoada, pois refletirá no período médio de recebimento de benefícios pela coletividade de beneficiários do plano de benefícios. Ademais, o fundamento dos planos de benefícios de previdência privada não é o enriquecimento, mas permitir uma continuidade no padrão de vida do participante, na ocasião em que se torna assistido.

6. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Para logo, cabe observar que a matéria é infraconstitucional, inequivocamente de competência desta Corte de uniformização da interpretação do direito federal.

Nesse sentido, cumpre observar recente decisão do STF, no ARE 742.083, em que foi reconhecida a ausência de repercussão geral e de matéria constitucional, assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO AO RECEBIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM AS REGRAS VIGENTES NO PERÍODO DE ADEÇÃO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (ARE 742083 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 13/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013)

3. Outrossim, cumpre consignar que a relação contratual mantida entre a entidade de previdência privada administradora do plano de benefícios e o participante não se confunde com a relação trabalhista, mantida entre o participante obreiro e a patrocinadora.

Desse modo, descabida a aplicação pura e simples - alheia às peculiaridades do regime de previdência privada - dos princípios, regras gerais e disposições normativas próprias do direito do trabalho.

Essa é a lição assente da doutrina:

O *caput* do art. 202 da Constituição estabeleceu como princípio a autonomia da previdência privada em relação à previdência pública. Já o dispositivo em questão deixa claro que o contrato de previdência privada é de Direito Civil. **Há total autonomia entre o contrato de trabalho celebrado pelo empregado com o empregador em relação ao contrato de previdência privada estipulada entre o participante e a entidade de previdência privada instituída pelo patrocinador. São relações contratuais que não se comunicam.** (DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. *Curso de direito previdenciário*. São Paulo: Método, 2008, p. 630-632)

No mesmo diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL PARA APRECIACÃO DE DEMANDA POSTULANDO A INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO DO PARTICIPANTE, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Incompetência da Justiça do Trabalho. A Segunda Seção, no âmbito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou a orientação jurisprudencial que pugna pela competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar demanda instaurada entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios, decorrente de obrigação oriunda de contrato de natureza civil e que apenas de maneira indireta envolve aspectos da relação jurídica trabalhista (REsp 1.207.071/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27.06.2012, DJe 08.08.2012).

No mesmo sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento de recursos extraordinários sob o regime do artigo 543-B do CPC, decidiu caber à Justiça Comum o julgamento de processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada, ante a inexistência de relação trabalhista entre o beneficiário e o fundo fechado previdenciário, razão pela qual incompetente a Justiça Trabalhista (RE 586.453/SE e RE 583.050/RS, julgados em 20.02.2013, pendentes de publicação). Na ocasião, determinou-se a modulação dos efeitos da decisão, a fim de manter a competência da Justiça do Trabalho para apreciação das causas em que já proferida sentença de mérito.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1269499/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/08/2013)

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO PLANO, ADMINISTRADO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA, COM PRÉVIA E FORMAL ANUÊNCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO FISCALIZADOR, COM VISTAS A ASSEGURAR O EQUILÍBRIO ATUARIAL. SISTEMA DE CAPITALIZAÇÃO, BUSCANDO ASSEGURAR O CUSTEIO DOS PLANOS POR LONGO PRAZO. PILAR DO REGIME DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. **CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VÍNCULOS CONTRATUAIS DISTINTOS, SUBMETIDOS À NORMATIZAÇÃO E PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS.** INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NA RELAÇÃO CONTRATUAL, ALHEIA AO EQUILÍBRIO ATUARIAL DO PLANO DE BENEFÍCIOS, AO FUNDAMENTO DE QUE AS REGRAS DA AVENÇA DEVEM PERMANECER INALTERADAS OU OBSERVAR A MAIS RECENTE, SE MAIS FAVORÁVEL AO PARTICIPANTE. DESCABIMENTO. DEVER DO ESTADO DE RESGUARDAR OS INTERESSES DOS DEMAIS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS.

[...]

2. A relação contratual mantida entre a entidade de previdência privada administradora do plano de benefícios e o participante não se confunde com a relação trabalhista, mantida entre o participante obreiro e a patrocinadora. Desse modo, é descabida a aplicação pura e simples de princípios, regras gerais e disposições normativas próprias do direito do trabalho - alheia às peculiaridades do regime de previdência privada.

3. Os planos de previdência complementar são de adesão facultativa e baseados em cálculos que, conforme o artigo 23 da Lei Complementar n. 109/2001, ao final de cada exercício, devem ser reavaliados, de modo a garantir o equilíbrio atuarial do plano de benefícios, prevenindo ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mitigando prejuízos aos participantes e assistidos.

[...]

5. Recurso especial provido para restabelecer a sentença.

(REsp 1176617/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 14/10/2013)

4. A questão controvertida fundamental consiste em saber se com a vigência da Lei Complementar n. 108/2001, para plano de benefício instituído antes deste Diploma, é necessária a cessação do vínculo de emprego com o patrocinador para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada.

O acórdão recorrido dispôs:

No mérito, asseverou a ausência de direito adquirido sobre regime jurídico previdenciário, porquanto **quando da aposentadoria do Autor, já estava em vigor novo Regulamento Básico que desvinculava a aposentadoria pública da complementar**, não havendo substrato para a aplicação da Súmula 288 do TST.

Por derradeiro, pontificou ser necessário o rompimento do vínculo empregatício para a concessão da aposentadoria complementar e, por fim, alegou que a sentença possui natureza declaratória não sendo possível a aplicação imediata do disposto no art. 475-J do CPC, devendo ser instaurado procedimento liquidatório para só então, o crédito possa vir a ser executado, bem como o malferimento ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, rogando pela reforma da sentença singular.

[...]

Feitas as ponderações inaugurais, adentro à análise do mérito recursal propriamente dito, qual seja, a possibilidade do Autor fazer *jus* à percepção da aposentadoria suplementar, com o advento da aposentadoria por tempo de serviço ou, se referida implementação careceria de desvinculação do liame empregatício com a empregadora, como defende a Apelante em seu arrazoado.

[...]

Tanto é assim, que o Regulamento Básico vigente no momento em que o Autor ingressou nos quadros da Apelada, qual seja, aquele vigente em 1975, eis que o Autor ingressou nos quadros da **Petrobrás** em **01 de janeiro de 1977**, consoante cópia da CTPS avistável à fl. 32 verso e não refutado pela **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**, em seu art. 23 (fl. 42), dispunha:

"A suplementação de aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao mantenedor-beneficiário, enquanto lhe for concedida a aposentadoria por tempo de serviço pelo INPS."

Nenhum outro requisito era exigido à época para a implementação da aposentadoria suplementar, além da concessão da aposentadoria por tempo de serviço por parte da previdência geral (INPS).

Apenas e tão somente, com a edição da Lei Complementar 108/2001, houve a exigência para que o rompimento do vínculo empregatício com a empregadora fosse condição *sine qua non* para a implementação da aposentadoria suplementar.

Feita referida ponderação teórica, entendo que a posterior edição da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Complementar 108/2001, não invalida ou altera os contratos celebrados sob a égide da Lei 6.435/77, porquanto a ordem jurídica vigente à época da contratação estaria guarnecida pelo princípio do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica.

Tanto é assim que o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula 288, que dispõe: (fls. 342-351)

Anoto, portanto, que o Tribunal não resolveu a questão com base no Código Consumerista, daí por que esta matéria não será enfrentada.

5. Lecionam Eduardo Rocha Dias e José Leandro Monteiro de Macêdo que todo plano de previdência privada deve ser estruturado com o objetivo de constituir reservas que possam, efetivamente, assegurar os benefícios contratados em um período de longo prazo:

A Constituição Federal, ao determinar que a previdência privada será baseada na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, fez expressa opção pelo regime de financiamento de capitalização. **Toda a previdência privada deverá estruturar-se com o objetivo de constituir reservas obtidas dos participantes, patrocinadores e instituidores, reservas estas que deverão, numa perspectiva de curto, médio e longo prazos, assegurar os benefícios contratados.** Assim, a Carta Magna afastou, na previdência privada, o regime de financiamento de caixa ou repartição, em que o acerto de contas entre receitas e despesas ocorre por exercícios. (DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. *Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo: Método, 2008, p. 630-632)

Com efeito, a constituição de reservas no regime de previdência privada complementar deve ser feita por meio de cálculos embasados em estudos de natureza atuarial, que prevejam as despesas e garantam, em longo prazo, o respectivo custeio. (*A Contratualidade e a Independência Patrimonial dos Planos de Benefícios*, Anais do Seminário Aspectos Fundamentais dos Fundos de Pensão, São Paulo, CEDES, 2005, p. 68)

Dessarte, os planos de previdência complementar são de adesão facultativa, devendo ser elaborados com base em cálculos atuariais que, conforme o artigo 43 da ab-rogada Lei n. 6.435/1977 e o artigo 23 da Lei Complementar n. 109/2001, ao final de cada exercício, devem ser reavaliados atuarialmente:

Desde a instituição, antes da aprovação da entidade, o empreendimento deve ter a assistência técnica do atuário. No curso da administração, a presença do matemático é frequente e indispensável à segurança e equilíbrio do plano. O pensamento do executante concentra-se nas normas contábeis, atuariais e jurídicas.

Por determinação do art. 23 da LBPC, a cada balanço, os planos de benefícios deverão ser apreciados pelo atuário ou instituto habilitado. Igual se colhia no art. 43 da Lei n. 6.435/1977.

[...]

A regra pressupõe o equilíbrio do sistema, observados os princípios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matemático-financeiros, embora tal resultado não se deva apenas a esses aspectos. (MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de Direito Previdenciário*. 3 ed. São Paulo: LTR, 2010, p. 1.241)

Nessa toada, cumpre frisar que, em vista das características peculiares do regime de previdência privada - que necessita da manutenção do equilíbrio atuarial do plano de custeio -, a ab-rogada Lei n. 6.435/1977, vigente por ocasião da adesão do autor ao plano de benefícios, também previa a possibilidade de revisão dos benefícios a conceder. (PÓVOAS, Manuel Sebastião Soares. *Previdência privada: filosofia, fundamentos técnicos, conceituação jurídica*. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 423 e 424)

Com efeito, para fatos ocorridos ainda na vigência da Lei n. 6.435/1977, à luz deste Diploma, a jurisprudência do STJ também admite a alteração do regulamento de benefícios, atingindo aqueles que ainda não eram elegíveis ao benefício.

Confiram-se:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. Competência da Segunda Seção. Vale do Rio Doce (VALIA). Reajuste da Pensão. Art. 57 do ADCT.

1. Competência da Segunda Seção para apreciar recurso sobre previdência privada.

2. Estando o reajuste da pensão concedida ao empregado vinculado aos critérios da previdência social, **nos termos do regulamento vigente ao tempo da aposentadoria**, não pode ele ser atingido por posterior alteração legislativa.

3. Recurso conhecido em parte, mas não provido.

(REsp 150312/ES, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/1998, DJ 12/04/1999, p. 158)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LIMITE DE IDADE. DECRETO 81.240/78. LEI 6.435/77. VALIDADE. EXIGÊNCIA, DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

1. São cabíveis embargos de declaração quando há omissão e contradição entre a fundamentação e a conclusão do julgado.

2. O Decreto 81.240/78, **ao estabelecer a idade mínima** de 55 anos para o pagamento de complementação de aposentadoria, **não exorbitou as disposições da Lei 6.435/77**. Precedentes.

3. **A partir da entrada em vigor do Decreto 81.240/78, o que se deu na data de sua publicação, em 24.1.78, patrocinador e assistidos ficaram obrigados ao cumprimento no novo regime jurídico**. Os cálculos atuariais do valor das contribuições a serem vertidas para o custeio dos benefícios passaram, pois, a ser feitos segundo os critérios cogentes da Lei 6.435/77 e seu regulamento, o Decreto 81.240/78.

4. Legalidade da aplicação do limite etário aos participantes que ingressaram na Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partir de 24.1.78, nos termos da ressalva constante do art. 31, IV, do Decreto 81.240/78, com a redação dada pelo Decreto 2.111/96.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

Recurso especial provido.

(EDcl no REsp 1135796/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 02/04/2014)

A meu juízo, pois, é descabido cogitar da suscitada violação ao ato jurídico perfeito.

6. Por outro lado, o art. 202 da Constituição Federal consagra o regime de financiamento por capitalização, ao estabelecer que a previdência privada tem caráter complementar - **baseado na constituição de reservas** que garantam o benefício contratado -, adesão facultativa e organização autônoma em relação ao regime geral de previdência social.

É bem de ver que, com a Emenda Constitucional n. 20 de 1998, a Carta Magna passou a estabelecer, no art. 202, § 3º, ser vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, **salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.**

Vejamos o que dispunha a ab-rogada Lei n. 6.435/1977:

Art. 34. **As entidades fechadas consideram-se complementares do sistema oficial de previdência e assistência social**, enquadrando-se suas atividades na área de competência do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 1º **As patrocinadoras supervisionarão as atividades das entidades referidas neste artigo**, orientando-se a fiscalização do poder público no sentido de **proporcionar garantia aos compromissos assumidos para com os participantes dos planos de benefícios.**

Art. 42. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados dos participantes das entidades fechadas, dispositivos que indiquem:

[...]

IV - sistema de revisão dos valores das contribuições e dos benefícios;

[...]

§ 3º **Faculta-se às patrocinadoras das entidades fechadas a assunção da responsabilidade de encargos adicionais, referentes a benefícios concedidos, resultantes de ajustamentos em bases superiores às previstas nos parágrafos anteriores, mediante o aumento do patrimônio líquido, resultante de doação, subvenção ou**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realização do capital necessário à cobertura da reserva correspondente, nas condições estabelecidas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 4º Os administradores das patrocinadoras que não efetivarem regularmente **as contribuições a que estiverem obrigadas, na forma dos regulamentos dos planos de benefícios**, serão solidariamente responsáveis com os administradores das entidades fechadas, no caso de liquidação extrajudicial destas, a eles se aplicando, no que couber, as disposições do Capítulo IV desta Lei.

A título de registro, o art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 108/2001 estabeleceu também que a despesa administrativa da entidade de previdência será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, facultada aos patrocinadores a cessão de pessoal às entidades de previdência complementar que patrocinam, desde que ressarcidos os custos correspondentes.

Nesse contexto, com o advento da Lei Complementar n. 108/2001 - Diploma cuja edição foi determinada pelo art. 202, § 4º, da CF -, o ordenamento jurídico passou a contar com novas normas cogentes, estabelecendo os arts. 3º, I, e 4º, parágrafo único, do mencionado Diploma infraconstitucional, *in verbis*:

Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras:

I – carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios **e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada; e**

II – concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado por intermédio de seu patrocinador, quando se tratar de plano na modalidade benefício definido, instituído depois da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.

Art. 4º Nas sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a proposta de instituição de plano de benefícios ou adesão a plano de benefícios em execução será submetida ao órgão fiscalizador, acompanhada de manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.

Parágrafo único. **As alterações no plano de benefícios que implique elevação da contribuição de patrocinadores serão objeto de prévia manifestação do órgão responsável pela supervisão, pela**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coordenação e pelo controle referido no caput.

Após a análise dos dispositivos legais indicando as sensíveis modificações operadas no regime de previdência privada fechada, cabe, ainda, observar que a entidade de previdência privada fechada não opera com patrimônio próprio - sendo-lhe vedada até mesmo a obtenção de lucro -, tratando-se tão somente de administradora do fundo formado pelas contribuições da patrocinadora e dos participantes e assistidos, havendo um mutualismo, com explícita submissão ao regime de capitalização.

Dessarte, os valores alocados ao fundo comum obtido pelo plano de benefícios, na verdade, pertencem aos participantes e beneficiários do plano, existindo explícito mecanismo de solidariedade, de modo que todo excedente do fundo de pensão é aproveitado em favor de seus próprios integrantes:

O fundo de pensão em si não tem recursos próprios. Nasce como fundação ou associação civil, a **com a finalidade exclusiva de gerir recursos dos trabalhadores, isto é, gerir a poupança previdenciária dos trabalhadores**, composta pelas contribuições dos trabalhadores, dos empregadores (nos planos patrocinados) e da sua rentabilidade. **Todo excedente do fundo de pensão é aproveitado em favor de seus próprios integrantes, não sendo possível a destinação de recursos para um terceiro que não sejam os próprios participantes e assistidos dos planos de benefícios.** Não existe a figura do "empresário", "acionista" ou "cotista", mas, se existir, vai se confundir necessariamente com os próprios destinatários do plano de previdência.

[...]

O que existe é **solidariedade**, auto-suficiência, cooperativismo, associativismo, **união de pessoas que se voltam exclusivamente para um bem comum.**

O "poderoso" fundo de pensão, como às vezes é chamado, não passa da associação de pequenas poupanças individuais dos trabalhadores.

[...]

Os recursos dos fundos de pensão pertencem aos seus participantes e assistidos, ou seja, se o fundo tem recursos, tem também obrigações. Aliás, se o plano de previdência privada não for bem administrado, poderá ter mais obrigações do que recursos, **deixando de honrar seus compromissos.** Toda a poupança gerida pelos fundos de pensão é titulada por seus participantes e será a eles devolvida na forma de pagamento de benefício previdenciário. (Anais do Seminário Previdência Complementar Fechada no Brasil: perspectivas e aspectos legais fundamentais. Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil, 2010, p. 29-31).

Nessa toada, o custeio do plano de benefícios depende das premissas atuariais adotadas, sendo as duas básicas: taxa de juros e a longevidade dos assistidos, isto é, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período em que perceberão os benefícios. (REIS, Adacir. *Curso básico de previdência complementar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 82)

Ademais, é bem de ver que, na atuária, é celebrada a imprescindibilidade da formação de reservas de contingência para garantia do equilíbrio atuarial do plano de custeio:

Solidariedade é princípio jurídico e instrumental técnico, essência e razão de ser da Previdência Social, básica ou complementar. Sem ela a alicerçar os esteios da proteção social, inexistente modalidade securitária.

Mesmo com a adoção do regime financeiro de capitalização para benefícios programados e a despeito do plano de tipo contribuição definida, se os recursos amealhados no curso da relação de custeio não são suficientes para a manutenção do aposentado, após o prazo atuarialmente previsto, recorre-se à idéia geratriz do mutualismo (forma incipiente previdenciária): solidariedade entre os participantes. Isto é, o excesso atuarial derivado da não-fruição por parte de alguns atende ao excesso de gozo de outros.

Daí, a necessidade de previsão de reservas de contingência, tão celebradas no cálculo atuarial e muitas vezes mal compreendidas pelo administrador. (MARTINEZ, Waldimir Novaes. *Primeiras lições de previdência complementar*. São Paulo: LTR, 1996, p. 38 e 39).

Ademais, vale anotar que o art. 20 da Lei Complementar n. 109/2001 estabelece que o resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas, ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de 25% do valor das reservas matemáticas. Constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes será constituída reserva especial para revisão do plano de benefícios que, se não utilizada por três exercícios consecutivos, determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios.

7. Dessarte, embora a relação contratual de previdência privada não se confunda com a relação de emprego mantida pelo participante com a patrocinadora, a vedação ao recebimento de benefício de previdência complementar sem que tenha havido o rompimento do vínculo trabalhista, em vista das mudanças operadas no ordenamento jurídico, não é desarrazoada, pois refletirá no período médio de recebimento de benefícios pela coletividade de beneficiários do plano de benefícios.

Ademais, o fundamento dos planos de benefícios de previdência privada não é o enriquecimento dos participantes e assistidos, pois "os planos previdenciários privados têm por ponto principal permitir uma continuidade no padrão de vida da pessoa, numa fase madura da vida". (WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos. *Previdência privada: atual conjuntura e sua função complementar ao regime geral da previdência social*. São Paulo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juarez de Oliveira, 2002, p. 6)

No ponto, cabe mencionar recente precedente da Segunda Seção, julgado nos moldes do rito estabelecido pela Lei n. 11.672/2008, referente ao REsp n. 1.207.071-RJ, da relatoria da eminente Ministra Maria Isabel Gallotti.

Nesse mencionado precedente, Sua Excelência dispôs:

O exame da legislação específica que rege as entidades de previdência privada e suas relações com seus filiados (art. 202 da CF e suas Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001) revela que o sistema de previdência complementar brasileiro foi concebido, não para instituir a paridade de vencimentos entre empregados ativos e aposentados, **mas com a finalidade de constituir reservas financeiras, a partir de contribuições de filiados e patrocinador, destinadas a assegurar o pagamento dos benefícios oferecidos e, no caso da complementação de aposentadoria, proporcionar ao trabalhador aposentado padrão de vida próximo ao que desfrutava quando em atividade**, com observância, todavia, dos parâmetros atuariais estabelecidos nos planos de custeio, com a finalidade de manutenção do equilíbrio econômico e financeiro.

Para atender a esse objetivo, o art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar 108/2001, embora estabeleça que o regulamento da entidade definirá o critério de reajuste da complementação de aposentadoria, **veda** expressamente "o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de quaisquer natureza para tais benefícios". **O art. 6º, por sua vez, determina que "o custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos".**

As entidades fechadas de previdência privada têm, pois, por função administrar os recursos das contribuições dos participantes, assistidos e patrocinador, constituindo reservas financeiras aptas a garantir os pagamentos previstos nos planos de benefícios, motivo pelo qual o patrimônio decorrente da participação dos filiados e patrocinador, acumulado sob o regime de capitalização, destina-se não à livre gestão das referidas entidades, mas aos compromissos estabelecidos no plano de benefícios, o que se traduz na sua "independência patrimonial" atribuída pela LC 109/2001 (art. 34, I, "b"), com a precisa finalidade de conferir maior proteção ao patrimônio destinado a custear benefícios de longo prazo.

[...]

Anoto que a Lei Complementar 109/2001, nessa mesma linha, contém diversos outros **dispositivos que obrigam a fixação de critérios para garantir a solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial dos planos de benefícios contratados, tudo sob a supervisão e controle do órgão de fiscalização**. Confirmam-se, entre outros, os arts. 1º; 3º, III; e 7º. Especificamente, em relação às entidades fechadas, destaco o art. 18, assim redigido:

Com efeito, em vista das sensíveis mudanças no ordenamento jurídico que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orienta o regime de previdência privada, inclusive de nível constitucional, é compreensível e razoável a exigência prevista - em regra jurídica cogente contida no art. 3º, I, da Lei Complementar n. 108/2001 - vinculando, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares, participantes que ainda não estavam elegíveis ao benefício de prestação que seja programada e continuada, entidades de previdência privada e os órgãos públicos fiscalizador e regulador.

Essa é também a doutrina de Arthur Bragança de Vasconcellos Weintraub:

A Lei Complementar n. 108/2001 trata principalmente dos aspectos burocrático/administrativo dos fundos de pensão correlacionados com as entidades supramencionadas. Exemplos ditos é a previsão (inciso I do art. 3º) de carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios **e cessão do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício** de prestação que seja programada e continuada. **Ou seja, deve haver quebra do vínculo empregatício para a obtenção de benefício.** Além de dispor sobre benefícios, a Lei Complementar n. 108/2001 versa sobre custeio (veda ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio, v.g.). (WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos. *Manual de direito previdenciário privado*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 47 e 48)

A título de registro, é bem de ver também que, se por um lado a Lei Complementar n. 108/2001 impôs aos participantes requisito legal novo para que possam se tornar elegíveis ao benefício; por outro lado, equitativamente, o mesmo art. 3º da Lei Complementar n. 108/2001, em seu parágrafo único, vedou o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza aos benefícios percebidos pelos assistidos.

Com efeito, segundo entendo, *Mutatis mutandis*, aplica-se ao caso o mesmo raciocínio jurídico sufragado pela Segunda Seção, por ocasião do julgamento do EDcl no REsp 1.135.796/RS, relatora p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LIMITE DE IDADE. DECRETO 81.240/78. LEI 6.435/77. VALIDADE. EXIGÊNCIA, DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

1. São cabíveis embargos de declaração quando há omissão e contradição entre a fundamentação e a conclusão do julgado.

2. O Decreto 81.240/78, ao estabelecer a idade mínima de 55 anos para o pagamento de complementação de aposentadoria, não exorbitou as disposições da Lei 6.435/77. Precedentes.

3. A partir da entrada em vigor do Decreto 81.240/78, o que se deu na data de sua publicação, em 24.1.78, patrocinador e assistidos ficaram obrigados ao cumprimento no novo regime jurídico. Os cálculos atuariais do valor das contribuições a serem vertidas para o custeio dos benefícios passaram, pois, a ser feitos segundo os critérios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cogentes da Lei 6.435/77 e seu regulamento, o Decreto 81.240/78.

4. Legalidade da aplicação do limite etário aos participantes que ingressaram na Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS a partir de 24.1.78, nos termos da ressalva constante do art. 31, IV, do Decreto 81.240/78, com a redação dada pelo Decreto 2.111/96.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

Recurso especial provido.

(EDcl no REsp 1135796/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 02/04/2014)

Nesse precedente, Sua Excelência alinhavou:

Este entendimento continua firme, como se verifica do acórdão na ADIn 1.104/DF, relatora Ministra Carmen Lúcia, no qual se decidiu pela aplicação das alterações das regras previdenciárias introduzidas pela Emenda Constitucional 41/2003 aos servidores que adquiriram os requisitos para a inativação após sua entrada em vigor.

É certo que essa orientação tem por fundamento os critérios de aposentadoria de servidores públicos, cujo regime previdenciário contém clara distinção em relação aos sistemas da previdência social e o da previdência complementar privada, e esses entre si, conforme bem delineado no voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino no AgRg no RESP 1.172.363/RS. Mas também é certo que a aposentadoria dos servidores públicos atualmente também é contributiva e, sobretudo, é certo que **o contrato de previdência complementar, embora de natureza privada, não é um contrato privado típico, bilateral, sinalagmático, no qual pudesse imperar livre a plena autonomia da vontade do patrocinador e de cada assistido no momento da assinatura do contrato individual de adesão.**

Com efeito, nessa espécie de contrato os direitos e deveres são estabelecidos entre a instituição de previdência privada, o patrocinador e o conjunto dos participantes (aderentes) do plano de benefícios, sempre observada a legislação de ordem pública regente.

Dessa forma, os direitos não podem ser considerados adquiridos com a mera adesão ao contrato de previdência privada, segundo o regulamento da época da adesão, mas apenas quando formada a reserva financeira para o pagamento do benefício, após o adimplemento de todas contribuições necessárias, na forma do regulamento em vigor e alterações legais e regulamentares que forem ditando a forma de cálculo das contribuições, até o momento em que cada assistido se torne elegível ao benefício.

Assim, também por esse motivo, deixar de fazer incidir as regras do Decreto 81.240/78 aos participantes filiados após a data de sua publicação, estando as entidades fechadas de previdência privada, desde então, obrigadas a observarem essas mesmas regras, especificamente considerar a idade mínima de 55 anos para pagamento do benefício de aposentadoria complementar na elaboração dos cálculos atuariais, comprometeria, sem dúvida, a solvência e liquidez dos planos de benefícios contratados pela massa dos assistidos.

Não fosse assim, não se justificaria a forte regulação e fiscalização estatal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do sistema de previdência privada, cujo óbvio escopo é assegurar e zelar pelo equilíbrio financeiro e atuarial dos respectivos planos de benefícios, princípio basilar de qualquer sistema previdenciário, conforme dispõem os arts. 40, *caput* (servidores públicos), 201, *caput* (regime geral da previdência social) e 202, *caput* (regime de previdência complementar).

Diante disso, o entendimento de que as alterações das exigências das regras previdenciárias, como o caso do limite etário previsto no 81.240/78, somente se aplicam aos participantes que se filiaram depois da averbação no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do estatuto contemporâneo à alteração correspondente no regulamento da entidade não encontra respaldo na legislação em vigor, que, a despeito de contemplar a natureza facultativa **e o caráter autônomo do regime de previdência privada, estabelece como princípio basilar a preservação do equilíbrio econômico e atuarial dos três regimes de previdência vigentes no País.**

O contrato de previdência privada ao qual adere o participante é, de pleno direito, integrado pelos dispositivos legais em vigor. **Os dispositivos de ordem pública, cogentes por natureza, não dependem, para sua eficácia, do ato de vontade do administrador do plano de previdência complementar de providenciar a adaptação do estatuto ao novo sistema legal em vigor e obter a respectiva aprovação pela Secretaria de Previdência Complementar, após o que será possível a averbação do novo estatuto no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.**

Este procedimento - adaptação do estatuto e do regulamento de benefícios ao novo regime jurídico, aprovação na SPC e averbação do estatuto no Registro Civil - demanda tempo. Durante o período entre a entrada em vigor do Decreto 81.240/78 (24.1.1978) e a averbação no Registro Civil do novo estatuto (29.11.1979) a entidade não podia deixar de receber novos participantes e também não podia deixar de cumprir a lei e o decreto já em vigor, os quais passaram a ditar as regras para os cálculos atuariais das contribuições a serem vertidas e dos benefícios correspondentes.

8. De outra parte, os vigentes arts. 17, parágrafo único e 68, § 1º, da Lei Complementar 109/2001 dispõem expressamente que as alterações processadas nos regulamentos dos planos de benefícios aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, só sendo considerados direito adquirido do participante a partir da implementação de todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano.

Essa é a firme jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO ASSISTIDO.

[...]

2. Pretensão voltada ao reconhecimento da nulidade de alegada alteração unilateral do contrato de previdência complementar em prejuízo dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participantes que aderiram a regulamentação mais benéfica. Impossibilidade de reexame de cláusulas contratuais e demais provas. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. No tocante ao normativo aplicável ao participante do plano de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário complementar, a jurisprudência do STJ é no sentido de que o direito adquirido a determinado regime regulamentar somente se perfaz com o preenchimento dos requisitos para sua percepção. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 10503/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 14/12/2012)

DIREITO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REGULAMENTO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Aplica-se, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário complementar, o Regulamento vigente à época em que preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício.

Precedentes.

2. Agravo não provido. (AgRg no AREsp 297.647/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)

8.1. Nesse passo, o artigo 46 da Lei n. 6.435/1977 dispunha que, nas entidades fechadas, o resultado do exercício, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios, será destinado: à constituição de uma reserva de contingência de benefícios até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da reserva matemática; e, havendo sobra, ao reajustamento de benefícios acima dos valores estipulados nos §§ 1º e 2º do artigo 42.

Não é despidendo ressaltar que o Decreto n. 81.240/1978 - que regulamentava as disposições da Lei n. 6.435/1977, revogado pelo n. Decreto n. 4.206/2002 - dispunha, no parágrafo único do art. 34, a determinação de revisão obrigatória do plano na hipótese de a sobra persistir por três exercícios financeiros consecutivos.

Dispõe o vigente art. 20 da Lei Complementar n. 109/2001:

Art. 20. O resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas, ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de vinte e cinco por cento do valor das reservas matemáticas.

§ 1º Constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes será



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituída reserva especial para revisão do plano de benefícios.

§ 2º A não utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios da entidade.

§ 3º Se a revisão do plano de benefícios implicar redução de contribuições, deverá ser levada em consideração a proporção existente entre as contribuições dos patrocinadores e dos participantes, inclusive dos assistidos.

Dessarte, à luz da ab-rogada Lei n. 6.435/1977 e da Lei Complementar n. 109/2001, é bem de ver que a legislação de regência, visando ao resguardado do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de custeio, sempre previu a possibilidade de alteração do regulamento do plano de benefícios, inclusive dos valores das contribuições e benefícios; por isso, a teor do parágrafo único do art. 17 e do § 1º do art. 68, ambos da Lei Complementar n. 109/2001, só há falar em direito adquirido na ocasião em que o participante preenche todas as condições para o recebimento do benefício (torna-se elegível ao benefício).

8.2. Nesse diapasão, o artigo 34, I, da Lei Complementar n. 109/2001 deixa límpido que as entidades fechadas de previdência privada apenas administram os planos, havendo, conforme dispõem os arts. 11 e 15 da Lei Complementar n. 108/2001, gestão paritária entre representantes dos participantes e assistidos - eleitos por seus pares - e dos patrocinadores nos conselhos deliberativo (órgão máximo da estrutura organizacional, a quem incumbe definir a **alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios**, nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva, contratação de auditor independente atuário e avaliador de gestão) e fiscal (órgão de controle interno).

Notem-se as disposições dos arts. 11 e 13 da Lei Complementar n. 108/2001, *in verbis*:

Art. 11. **A composição do conselho deliberativo**, integrado por no máximo seis membros, **será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente**, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 1º **A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares.**

§ 2º Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 13. **Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matérias:

I – política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios;

II – alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada de patrocinador;

III – gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;

IV – autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;

V – contratação de auditor independente atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;

VI – nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva; e

VII – exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva.

Parágrafo único. A definição das matérias previstas no inciso II deverá ser aprovada pelo patrocinador.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, o pleito exordial é improcedente, pois contrário à legislação de regência, que impõe, como condição de elegibilidade ao benefício, a cessação do vínculo de emprego com a patrocinadora e estabelece só haver direito adquirido ao benefício - nos moldes do regulamento vigente - no momento em que o participante passa a ter direito ao benefício complementar de previdência privada.

9. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, estabelecendo custas e honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que serão integralmente arcados pelo autor.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0364109-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.415.501 / SE**

Números Origem: 201110100653 2012206042 2012213475 25652012

PAUTA: 22/05/2014

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S)
DANIELLE FERREIRA GLIELMO
FRANCIMEIRE HERMOSINA DE BRITO E OUTRO(S)
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARTEMIO OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DANIELLE FERREIRA GLIELMO, pela parte RECORRENTE: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.